

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO**

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI

PROCESSO CIVIL COLETIVO: EM BUSCA DE UMA TEORIA GERAL

PORTO ALEGRE

2012

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI

PROCESSO CIVIL COLETIVO: EM BUSCA DE UMA TEORIA GERAL

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Orientador: Professor Doutor Eugênio
Facchini Neto

PORTO ALEGRE

2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M271p Mandelli, Alexandre Grandi
Processo civil coletivo : em busca de uma teoria geral /
Alexandre Grandi Mandelli. – Porto Alegre, 2012.
189 f.

Diss. (Mestrado) – PUCRS. Faculdade de Direito.
Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto.

1. Direito Processual Civil. 2. Processo Coletivo.
3. Acesso à Justiça. 4. Interesses Difusos. 5. *Class Action*.
I. Facchini Neto, Eugênio. II. Título.

CDD 341.46

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Rômulo Mandelli e Maria Salete Grandi Mandelli, com todo o meu amor. À memória de meus amigos, Vinicius Monaretto Lucatelli e Vinicius Nicolini, que me ensinaram a não fugir, por caminhos que não consigo percorrer, de tudo que é verdade.

AGRADECIMENTOS

Eu ontem tive um sonho.

Sonhava que naquela escuridão só havia luz.

Luz que me cegava.

No desespero, me ajoelhava.

Roubavam minha voz, meus gestos, meus sorrisos, meu andar, meu chorar, meu olhar, meu escutar, meu saltar, meu viver.

Entretanto, não roubavam meu pensar.

Pensava, pensava e pensava.

Não conseguia falar, tampouco gesticular.

Jogavam-me uma caneta, porém não tinha forças para erguê-la.

Então, de repente, estendiam-me mãos que me ajudavam a redigir e exteriorizar meu pensamento.

Dentre outras, lá estavam as mãos do meu pai Rômulo Mandelli e do meu irmão Marcelo Grandi Mandelli que me ajudavam a erguer o braço, da minha mãe Maria Salete Grandi Mandelli e do meu irmão Maurício Grandi Mandelli que prendiam minha mão junto à caneta, da amiga Carolina Moraes Migliavacca que movimentava meu braço, da amiga Luciana Szekir Moreira Garcia que firmava a caneta no papel, do Eugênio Facchini Neto que me orientava, do tio Louis Paulo Mandelli que segurava o papel, do José Maria Rosa Tesheiner que incentivava.

Enfim, ao som de uma música... “Glória do desporto nacional! Oh, Internacional! Que eu vivo a exaltar...”, acordei.

E aquelas mãos ainda estavam lá, quando eu, em gratidão, cumprimentava-as.

Suspirei!

Pedi a atenção de todos!

Peguei debaixo do travesseiro o papel que escrevi nos meus sonhos e o li em alta voz:

“Obrigado!

Obrigado por não me deixar desistir.

Obrigado por me ajudar a vencer.

Obrigado por me fazer sorrir.

Obrigado por ser única.

Obrigado por ser meu melhor sentimento.

Obrigado por me fazer feliz.

Obrigado por me proporcionar olhar nos fundos dos teus olhos e dizer:

Te amo Júlia de Vargas Fonseca!”

RESUMO

O presente estudo é focado na linha de pesquisa da jurisdição, instrumentalidade e efetividade do processo civil e na área de concentração do direito processual civil e teoria geral da jurisdição e processo. O trabalho pretende demonstrar a necessidade de criação de uma teoria geral para o processo civil coletivo brasileiro, visto que a ciência processual brasileira desenvolvida em vista de conflitos puramente individuais está defasada. O processo, que deve ser o polo metodológico de qualquer teoria processual, deve inserir-se no panorama brasileiro social da massificação das relações jurídicas. Só assim se poderá aspirar a uma justiça sustentável das decisões (ética, econômica, social, ambiental, jurídico-política), que pode ser entendida como realização dinâmica - progressista (não estática) - dos direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico. A partir da perspectiva de que o Estado deve preocupar-se com os novos interesses reclamados pelos jurisdicionados, aquele cenário dogmático do Estado liberal, preocupado eminentemente com a forma em sentido estrito, deve ser repensado. Mudanças de pré-compreensões equivocadas e de fórmulas processuais descompassadas com a hodiernidade devem acontecer para que interesses massificados recebam a devida tutela jurisdicional. Nesta perspectiva, a reformulação de princípios como o do acesso à justiça é de suma importância. A ideia de acesso à justiça puramente formal deve transcender para a ideia de acesso à justiça material. O legislador brasileiro, ao longo da história, bem tentou adequar o processo aos interesses materiais eminentemente coletivos e acidentalmente coletivos, valendo-se de diversas codificações, porém o aplicador do direito desvirtuou os institutos processuais à ideia equivocada de subjetivar todo e qualquer direito. O direito objetivo (direito em si), que pode ser entendido como o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder de agir (direito subjetivo) ou o conjunto de normas que não atribuem a ninguém direito subjetivo, também pode ser tutelado juridicamente. Quando se pretende tutelar interesses difusos por meio de uma demanda judicial, se está a buscar a aplicação (eventual criação) do direito objetivo, visto que ausente qualquer pretensão de tutela de direitos subjetivos. Imprescindível, portanto, a releitura, a partir da evolução das fases metodológicas do processo e dos conceitos jurídicos, de pressupostos jurídicos tradicionais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles: jurisdição, princípios, legitimidade, coisa julgada, intervenção de terceiros, procedimento, despesas processuais, recursos, litispendência, continência, conexão, competência, provas etc. Não se pode olvidar que esse aprimoramento passa, sobretudo, pelo estudo do desenvolvimento dos mecanismos processuais que serviram de inspiração para a criação da legislação processual coletiva brasileira (*class action* estadunidenses). E, com a constatação de que, via de regra, os institutos processuais que constituem a teoria geral do processo civil individual não podem ser simplesmente transportados para o processo coletivo, a exigência de uma teoria geral para o processo coletivo, com elementos próprios de composição, se impõe.

Palavras-chave: Acesso à justiça – interesses difusos – teoria geral do processo civil coletivo – *class action*

ABSTRACT

This study is focused on the research guidance of jurisdiction, instrumentality, and effectiveness of civil procedure and concentrated on the civil procedure and general theory of jurisdiction and procedure area. This work intends to demonstrate the necessity of creating a general theory for the Brazilian collective civil procedure, since the Brazilian procedure science developed in view of purely individual conflicts is outdated. The process, which should be the hub of any methodological procedural theory, should be inserted in the panorama of the Brazilian social massification of legal relations, only then it can aspire to a sustainable justice of the decisions (ethical, economic, social, environmental, legal-political), which can be understood as the dynamic realization - progressive (not static) - of the fundamental rights contained in the legal system. From the perspective that the state should concern itself with the new interests claimed by the jurisdictioned, the dogmatic scenario of the liberal state, eminently concerned with the way in the strict sense, should be rethought. Changes to pre-misunderstandings and procedural formulas out of step with contemporary must happen for massified interests receive proper legal protection. In this perspective, the reformulation of principles such as the access to justice is of great importance. The idea of access to purely formal justice must transcend to the idea of access to the material justice. The Brazilian legislature, throughout history, well tried to adjust the process to the material interests eminently collective and accidentally collective, taking advantage of different encodings, but the law's applier distorted the procedural institutes to the misconcepted idea of subjectivity of any law. The objective law (law in itself), which can be understood as the set of legal rules governing the power to act (subjective law) or set of rules that do not give anyone the subjective law, can also be protected legally. When it intends to defend diffuse interests through a lawsuit, it is seeking the application (eventual creation) of the objective law, since any pretense of protection of subjective law is absent. It is essential, therefore, the reinterpretation of traditional legal assumptions disposed in the Brazilian legal system, from the evolution of the methodological phases of the process and juridical concepts, including: jurisdiction, principles, legitimacy, *res judicata*, third party intervention, procedure, litigation costs, resources, *lis pendens*, contumace, connection, competence, evidence etc. We should not forget that this improvement pass, mainly, by the study of the development of procedural mechanisms that served as inspiration for the creation of the Brazilian collective procedural law (U.S. class action). And, when one realizes that, as a rule, the procedural institutes that constitute the general theory of individual civil procedure cannot simply be transported to the collective procedure, the requirement of a general theory for the collective procedure, with proper elements of composition, is imposed.

Keywords: Access to justice – diffuse interests – general theory of collective c procedure – *class action*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 LINHAS GERAIS E NOVAS TENDÊNCIAS EVOLUTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	16
1.1 FASES METODOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	16
1.1.1 Praxismo	17
1.1.2 Processualismo	18
1.1.3 Instrumentalismo	19
1.1.4 Formalismo-Valorativo.....	22
1.2 A EVOLUÇÃO DA IDEIA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	26
1.2.1 Tutela de Interesses Coletivos e Tutela Coletiva de Interesses.....	37
1.2.1.1 Interesses Coletivos <i>Stricto Sensu</i>.....	39
1.2.1.2 Interesses Individuais Homogêneos.....	40
1.2.1.3 Interesses Difusos.....	45
1.2.2 A Massificação de Demandas Judiciais.....	50
1.2.2.1 Causas da Massificação.....	52
1.2.2.2 Demandas Repetitivas e Novas Tendências do Processo Civil Brasileiro.....	53
2 PROCESSO CIVIL COLETIVO (BRASILEIRO): ANTECEDENTES E INSPIRAÇÕES.....	60
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO COLETIVO (BRASILEIRO).....	61
2.1.1 Lei da Ação Civil Pública	70
2.1.2 Código de Defesa do Consumidor	72
2.1.3 Mandado de Segurança Coletivo	73
2.1.4 Lei da Ação Popular	74
2.1.5 Lei de Improbidade Administrativa	76
2.1.6 Estatuto da Criança e do Adolescente	77
2.1.7 Lei Protetiva da Pessoa Portadora de Deficiência	78
2.1.8 Lei Protetiva dos Investidores do Mercado de Valores Mobiliários	79
2.1.9 Lei de Prevenção e Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica	80

2.2 A CLASS ACTION ESTADUNIDENSE	81
2.2.1 Requisitos.....	83
2.2.1.1 Impraticabilidade do Litisconsórcio (<i>Joinder Impracticability</i> ou <i>Numerosity</i>) – <i>Rule 23 (a)(1)</i>	84
2.2.1.2 Questão Comum (<i>Commonality</i>) – <i>Rule 23 (a)(2)</i>	87
2.2.1.3 Tipicidade (<i>Typicality</i>) – <i>Rule 23 (a)(3)</i>	88
2.2.1.4 Representação Adequada (<i>Adequacy of Representation</i> ou <i>Vigorous Prosecutions Test</i>) – <i>Rule 23 (a)(4)</i>	89
2.2.2 Hipóteses de Cabimento - <i>Rule 23 (b)</i>	91
2.2.3 Aspectos Procedimentais.....	92
2.2.3.1 Certificação (<i>Class Certification</i>).....	92
2.2.3.2 Notificação (<i>Notice</i>).....	93
2.2.3.3 Técnicas de Vinculação à Ação Coletiva.....	94
2.2.3.4 Extinção ou Acordo.....	95
2.2.4 Peculiaridades da Ação Coletiva Passiva	96
3 ELEMENTOS PARA UMA TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL COLETIVO..	99
3.1 NORMAS GERAIS PRÓPRIAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO	99
3.1.1 Interesse Jurisdicional no Conhecimento do Mérito do Processo Coletivo	100
3.1.2 Máxima Prioridade da Tutela Jurisdicional Coletiva	100
3.1.3 Presunção de Legitimidade <i>ad Causam</i>	101
3.1.4 Máximo Benefício da Tutela Jurisdicional Coletiva	101
3.1.5 Obrigatoriedade da Execução Coletiva pelo Ministério Público	102
3.1.6 indisponibilidade da Demanda Coletiva	102
3.2 A JURISDIÇÃO NA TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS - APLICAÇÃO (EVETUAL CRIAÇÃO) DO DIREITO OBJETIVO.....	103
3.2.1 Teoria da Coisa Julgada.....	104
3.2.2 Teoria da Lide	106
3.2.3 Teoria da Imparcialidade	107
3.2.4 Teoria da Substituição.....	110
3.2.5 Teoria da Jurisdição Diferenciada	111
3.3 LEGITIMIDADE	115
3.3.1 Cidadão.....	119

3.3.2 Ministério Público	120
3.3.3 Órgãos da Administração Pública Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).....	123
3.3.4 Entidades da Administração Pública Indireta.....	124
3.3.5 Fundações e Órgãos Públicos sem Personalidade Jurídica	124
3.3.6 Associações	125
3.3.7 Partidos Políticos.....	126
3.3.8 Defensoria Pública	127
3.4 COISA JULGADA.....	129
3.4.1 Coisa Julgada e os Limites da Competência Territorial do Órgão Prolator	132
3.4.2 Coisa Julgada nos Interesses Acidentalmente Coletivos	134
3.4.3 Coisa Julgada nos Interesses Essencialmente Coletivos.....	135
3.5 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	136
3.5.1 Oposição	136
3.5.2 Denúncia da Lide e Chamamento ao Processo	137
3.5.3 Litisconsórcio e Assistência.....	139
3.6 PROCEDIMENTO	142
3.7 DESPESAS PROCESSUAIS.....	145
3.8 RECURSOS	146
3.9 LITISPENDÊNCIA, CONTINÊNCIA E CONEXÃO.....	147
3.9.1 A Relação entre Demandas Coletivas e Individuais.....	147
3.9.2 A Relação entre Duas ou Mais Demandas Coletivas.....	149
3.10 COMPETÊNCIA.....	151
3.11 PROVAS	154
3.12 DAS ESPÉCIES DE DEFESA.....	156
3.13 DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO	157
3.14 ACORDOS NAS DEMANDAS COLETIVAS.....	159
3.15 CUMPRIMENTO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	161
3.16 DEMANDA COLETIVA PASSIVA	164
CONCLUSÃO	167
REFERÊNCIAS.....	170

INTRODUÇÃO

A ciência processual, que primitivamente ocupava posição absolutamente secundária em relação ao direito substantivo, deve servir de instrumento capaz para o operador do direito garantir, principalmente, a aplicabilidade dos direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro ao caso concreto. A ideia de acesso à justiça puramente formal deve transcender para a ideia de acesso à justiça material.

Destarte, os desígnios processuais devem ser compreendidos e explicados de acordo com a natureza do interesse posto em causa, ou, na pior das suposições, com a natureza do direito afirmado, para que, assim, sejam amparados da melhor maneira possível.

Somente a partir dessa primeira análise é que se pode pensar em aproximar o processo de seus ideais, refletidos na efetividade da justiça (às vezes da política) imbricadamente ligada à teoria dos direitos fundamentais, para se ter a pretensão de “revisitar” toda a técnica processual.

Hodiernamente, percebe-se que cada vez mais novos interesses acabam por bater na porta do Poder Judiciário. Exemplo disso são os interesses essencialmente ou acidentalmente coletivos, erigidos do fenômeno da massificação das relações jurídicas ou da simples vontade de aplicação (eventual criação) do direito objetivo.

Portanto, o presente estudo labuta no sentido de verificar se a ciência processual desenvolvida em vista de conflitos individuais (o Código de Processo Civil brasileiro de 1973 externou nitidamente a ideia individualista, sendo moldado para tutelar interesses subjetivos veiculados, via de regra, em demandas propostas pelo próprio titular do direito) se ajustam às demandas de natureza coletiva.

Demandas de natureza “especial” necessitam de regras de processuais também de natureza “especial” (direito processual penal militar, direito processual eleitoral, direito processual do trabalho); demandas de natureza “comum” utilizam-se de regras processuais de natureza “comum” (direito processual civil, direito processual penal). Destarte, as demandas de natureza coletiva podem ser tanto de natureza comum ou especial, entretanto, utilizam-se, por vezes, de normas do processo individual. Assim, verifica-se adaptação das regras do processo individual

às demandas de natureza coletiva? É possível/necessário tecer uma nova divisão para o direito processual (direito processual coletivo – comum e especial – e direito processual individual – comum e especial)?

E, a partir da utilização do método dedutivo (iniciando pela construção lógica, partindo da legislação processual vigente e comparada até chegar-se a uma conclusão satisfatória e crítica do atual sistema) e da interpretação sistemática, que poderá concluir pela necessidade de criação de uma teoria geral própria para o processo coletivo.

Importante esclarecer que o presente estudo se voltará à análise do direito processual civil coletivo, que é aquele que se destina à tutela dos interesses coletivos inseridos na concretude (surgidos do caso concreto) de âmbito civil. Portanto, os outros ramos do direito processual (ex.: direito processual penal e o direito processual do trabalho) não serão objeto de análise. Ainda, não se adentrará no estudo do direito processual coletivo em abstrato, que é aquele que se destina ao controle concentrado (em abstrato) de constitucionalidade das leis. Justifica-se tal desiderato na razão de inexistir uma sistemática que ampare a tutela jurisdicional coletiva que aflora cada vez mais no mundo hodiernamente de interesses massificados.

Assim, o presente trabalho será dividido em três capítulos centrais que terão como principal intento a justificação de criação de uma teoria geral para o processo civil coletivo, demonstrando os motivos dessa exigência.

Nesse sentido, o primeiro capítulo tratará das linhas gerais e novas tendências evolutivas do direito processual civil, onde se consolidará os novos conceitos jurídicos de formação essencial do processo, com inspiração na fase metodológica processual do formalismo-valorativo, inserido na ideia de evolução do acesso à justiça.

Já o segundo capítulo, voltar-se-á à análise da evolução histórica do direito processual civil coletivo (brasileiro) e ao estudo do instituto estadunidense da *class action*, visto que, na matéria, serviu de grande inspiração para a construção do sistema jurídico brasileiro, mesmo de forma indireta. Evidentemente que a realização de uma comparação de sistemas jurídicos tem relevância científica e pragmática, na medida em que, por conta dela, se passa a ter uma concepção a respeito de outras formas de compreender o direito, como ciência voltada à solução de conflitos sociais inseridas em um ordenamento jurídico regrado pelos direitos fundamentais, o que,

sob o ponto de vista processual, se afigura de notável valia. Outrossim, o conhecimento de direito comparado pode servir de base para reflexão de novas técnicas e procedimentos o que, em sede de direito instrumental, se revela extremamente importante. Ainda, dentro de uma perspectiva de globalização da economia, a correta percepção sobre o sistema jurídico, no caso, americano se mostra de todo conveniente, mormente diante das antigas e atuais influências.

Por fim, no terceiro capítulo, se demonstrará os motivos pelos quais, via de regra, os institutos processuais que constituem a teoria geral do processo civil individual não podem ser simplesmente transportados para o processo coletivo, provando de vez, a partir da demonstração dos elementos próprios de composição, a exigência de uma teoria geral para o processo civil coletivo.

CONCLUSÃO

O direito processual civil trilhou três grandes caminhos (processualismo e instrumentalismo) até chegar ao atual estágio (formalismo-valorativo).

O praxismo, verdadeira pré-história do processo civil, surgiu antes do aparecimento da ciência processual. O processo não era visto como *diritto processuale civile*, mas sim como *procedura*. Destarte, o processo era tão somente direito adjetivo do direito substancial e, portanto, não era considerado um ramo autônomo do direito.

No processualismo, exurgiu o direito processual civil como ramo autônomo, com conceitos e métodos próprios. A “ação” tornou-se o centro das discussões e criaram-se institutos próprios da ciência processual civil (coisa julgada, litispendência, eficácia da sentença etc.), de modo que o direito processual civil se tornou uma ciência fundamentalmente técnica.

Adentrando-se na fase do instrumentalismo, o direito processual civil passou a ser encarado como verdadeiro instrumento de realização do direito material de matriz constitucional. E, pelas mãos de Cândido Rangel Dinamarco essa perspectiva despontou no Brasil. Ao superar a perspectiva puramente técnica do direito processual civil, a ânsia da realização efetiva do direito substancial de matriz constitucional virou a bandeira dessa fase metodológica. Dinamarco propôs a negação do processo como valor em si mesmo e defendeu impetuosamente a ideia da efetividade processual, tornando-a com uma espécie de valor absoluto a ser seguido. O juiz passou a ser ativo e arrimado ao único valor da efetividade.

A partir da distinção entre a forma em sentido estrito e forma em sentido amplo (não compreendida por Cândido Rangel Dinamarco), e a consolidação do pensamento de ponderação entre os valores (principalmente entre os valores da segurança e da efetividade) para formação de um processo adequado aos anseios contemporâneos, é que se erigiu, principalmente por meio dos estudos de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a atual e quarta fase metodológica do processo, qual seja, o formalismo-valorativo.

Assim, no plano de fundo do formalismo-valorativo, em que o processo é colocado como polo metodológico de qualquer teoria processual, melhor se entende a evolução da ideia de acesso à justiça. O entender do processo e da própria ideia

de evolução do acesso à justiça, portanto, vieram acompanhadas da evolução dos direitos, sobretudo dos direitos fundamentais que passaram a ser exigidos pela sociedade. Do mesmo modo, imprescindível constatar a evolução dos próprios conceitos jurídicos, principalmente aqueles erigidos do fenômeno da massificação das relações jurídicas ou da simples vontade de aplicação (eventual criação) do direito objetivo.

E, voltado à análise do direito processual civil coletivo, que é aquele que se destina à tutela dos interesses coletivos inseridos na concretude (surgidos do caso concreto) de âmbito civil e à tutela do direito objetivo (direito em si), entendido como o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder de agir (direito subjetivo) ou o conjunto de normas que não atribuem a ninguém direito subjetivo, é que o presente estudo se desenhou.

Assim, de fácil percepção que o processo civil coletivo é instrumento idôneo ao exercício da cidadania, na cena jurídico-política de uma democracia participativa, a conceder ao Poder Judiciário, no esforço comum dos entes exponenciais da sociedade (Ministério Público, Associações, Defensoria Pública, Órgãos Públicos, Entes Políticos etc), oportunidade para a realização efetiva dos direitos fundamentais erigidos por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Certo que o processo civil coletivo brasileiro, que ainda não alcançou o estágio de amadurecimento das *class actions* estadunidenses, deve trilhar nesse novo rumo dos direitos fundamentais, a tornar ainda mais clara a necessidade de um efetivo acesso à justiça material, o qual passa primordialmente pela lição de Mauro Cappelletti que, lá nos anos setenta, já aduzia que os esquemas do processo civil tradicional, estruturado para responder aos anseios individualistas (subjetivistas) não eram aptos para garantir o acesso formal à justiça.

O sistema brasileiro de processos coletivos, formado pela Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor e demais legislações esparsas, são de muita utilidade para a tutela judicial de quaisquer interesses massificados, porém, ainda estão muito aquém de configurarem instrumentos eficazes para a realização dos anseios da sociedade contemporânea.

De pouco acerto foi a tentativa de se amoldarem os institutos do processo civil eminentemente individualista aos institutos do processo civil de cunho coletivo, visto que embora os institutos recebam as mesmas denominações, são totalmente dissonantes. A coisa julgada, a litispendência, a renúncia, a prova, a intervenção de

terceiro etc. não podem ser enquadradas no processo coletivo da mesma forma que são no processo de cunho individual, sob pena de ineficácia. A diferença é tamanha que até mesmo a ideia de Jurisdição voltada ao trado dos processos de selo individual é dissonante da Jurisdição (diferenciada) do processo de cunho coletivo.

Surge assim uma tendência: a de reservar aos processos coletivos teoria geral própria, com seus próprios institutos que, conseqüentemente, deverão ser díspares daqueles encontrados na teoria geral do processo clássico.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001.

ALLORIO, Enrico. *Problemi di diritto*. Milano: Giuffrè, 1957, v. 2.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda; MARINS, James. *Código do Consumidor comentados*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ALVIM, Eduardo Arruda. Aspectos do mandado de segurança coletivo à luz da Lei 12.016/009. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Orgs.). *Processo coletivo e outros temas de direito processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.º 300, p. 7 -37, out. 1960.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica: sujeitos e objecto*. Coimbra: Almedina, 2003, v. 1.

ARONNE, Ricardo. *O Princípio do Livre Convencimento do Juiz*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ASSIS, Araken. *Dever de veracidade das partes no processo civil*. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100810135544.pdf> Acesso em: 13 maio 2011.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e Sempre a Coisa Julgada. *Revista dos Tribunais*, ano 59, n. 416, jun. 1970.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/barroso.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

BLAU, Zachary S. *An Armory of Writs The Rewriting of the English Social Contract, 1066-1290*. 2009. Thesis (Bachelor of Arts) - College of Social Studies, Faculty of Wesleyan University, Connecticut, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.

BOLZAN, José Luis de Moraes. *Do direito social aos interesses transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BRAGA, Renato Rocha. *A Coisa Julgada nas Demandas Coletivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 411.529/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 24 de junho de 2008. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 29 jun. 2011.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo de Instrumento n. 599.836/SC. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 29 de agosto de 2006. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 7870/SP. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma, julgado em 03 de dezembro de 1991.

Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 20 ago. 2010.

BRITTO, Adriana. A evolução da Defensoria Pública em Direção à Tutela Coletiva. *A defensoria Pública e os Processos Coletivos*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 01-27, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BÜLOW, Oskar. *Die Lehre von den Processeinreden und die Processvaussetzungen*. Giessen, 1868. *La teoria de las excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Tradução: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ejea, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, ano 32, n. 147. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio 2007.

CAPONI, Remo. Modelli europei di tutela collettiva nel processo civile: esperienze tedesca e italiana a confronto. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 2007, vol. 4.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituzioni del processo civile Italiano*. 5.ed. Roma: Foro Romano, 1956.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução: Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARVALHO FILHO, Antônio. *Obtenção transnacional de prova em matéria civil e comercial*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Obten%C3%A7%C3%A3o%20transnacional%20de%20prova%20em%20mat%C3%A9ria%20civil%20ou%20comercial%20-%20artigo.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2011.

CHAMOON, Ebert. *Instituições de direito romano*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000, vol. I.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução: J. G. Menegale. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. I.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. 3.ed. Napoli: Jovene, 1965.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Campinas: RED Livros, 1999.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3.ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Reflexos do novo código civil no direito processual*. Salvador: Juspodivim, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Vol. 1*. 7.ed. Salvador: Juspodivim, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Situações jurídicas coletivas passivas*. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 11 out. 2009. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=6> Acesso em: 15 fev. 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo coletivo passivo. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 165, p.29-43, nov.

2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de Common Law e de Civil Law. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 2, n. 2, abr. 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. Dos Direitos Subjetivos. In: *Tratado de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo Garantista e Neoconstitucionalismo. *Revista de Direito do Estado*, ano 5, n. 17-18, p. 75-90, jan.-jun. 2010.

FERRAZ, Antônio Augusto de Camargo; MILARÉ, Édis; MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a questão ambiental na Constituição. *Revista Justitia*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 131-A, n. 47, p. 45-57, set. 1985.

FINCATO, Denise Pires. *A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto à banca*. Porto Alegre: Notadez, 2008.

FREER, Richard D. *Civil procedure*. 2.ed. New York: Aspen Publishers, 2009.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas técnicas para o trabalho científico: explicitação das normas da ABNT*. 15.ed. Porto Alegre: [s.n.], 2010.

GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à Justiça. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GASTAL, Alexandre Fernandes. A Coisa Julgada: Sua Natureza e Suas Funções. In: *Eficácia e Coisa Julgada: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 201.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIDI, Antonio. *Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Gierke, OTTO *apud* MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Mandado de Segurança Coletivo – legitimidade e objeto – considerações pontuais – Lei n.º 12.016/09. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Orgs.). *Processo coletivo e outros temas de direito processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser;

CHUEIRI, Miriam Fecchio. Aspectos da prescrição na ação popular e a regra do art. 37, §5º, da CF. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 189, p.101-122, nov. 2010.

GOMES, Maurício Augusto. In: ALVES, Airton Buzzo; RUFINO, Almir Gasquez; SILVA, Jose Antonio Franco da (Orgs.). *Funções institucionais do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação civil pública em matéria ambiental e denúncia da lide. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 97, p. 313-322, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil Law e common Law: uma análise de direito comparado*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil Law e common Law: uma análise de direito comparado*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et.al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação civil pública em matéria ambiental e denúncia da lide. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 124, p.09-18, jun. 2005, p.13.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Orgs.). *Processo coletivo e outros temas de direito processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do código civil português: teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2005.

JELLINEK, Georg. *Sistema de Diritti Pubblici Subbiettivi*. Milano: Società Editrice Libreria, 1911.

JULIANO, Rafael Augusto Baptista. A tutela de urgência nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 165, p.344-356, nov. 2008.

LACERDA, Galego. Ação civil pública. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Nova fase, n. 19, p. 11-33, [?], 1986.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de direito processual civil*. 3.ed. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MACEDO, Elaine Harzheim. Relativização da coisa julgada em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 42, p. 69-74, abr.-jun. 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 12.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MANCUSO, Rodolfo. *A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A tutela inibitória*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil volume 1: teoria geral do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5.ed. Tomo I. Atualizado por Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Voltaire de Lima. *Ação civil pública: alcance e limites da atividade jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 8.ed. São Paulo: Forense, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante*. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NERY, Nelson e Rosa. *O Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil extravagante, em vigor*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Flexibilização do binômio “processo tradicional”/“processo coletivo”: breve análise da presença do indivíduo em processos coletivos. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 189, p.53-87, nov. 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e Processo de Conhecimento. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 96, p. 59-69, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. O Direito Fundamental ao Contraditório e sua Centralidade no Processo Coletivo. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Orgs.). *Processo coletivo e outros temas de direito processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 24 abr. 2012

PEREIRA, Rafael Caselli. *Ação Coletiva Passiva (Defendant Class Action) no Direito Brasileiro*. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 3, 01 jul. 2011. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=57> Acesso em: 15 fev. 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil*

Constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Individual Homogêneo*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto243.rtf>. Acesso em: 08 set. 2011.

PICARDI, Nicola. Processo Civile (Diritto Moderno). In: *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, vol. XXVI, p. 102-104, 1987.

PINTO FERREIRA, Luís. Verbetes "Ação Popular". In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado De Direito Privado: Parte Geral - Tomo V*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RALF, Thomas Wittmann. Il "contenzioso di massa" in Germania. In: GIORGETTI, Alessandro; VALLEFUOCO, Valerio. *Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo*. Milão: Giuffrè, 2008.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Tetu Danielle. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

ROSSONI, Igor Bimkowski. [O “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” e a Introdução do Group Litigation no Direito Brasileiro: Avanço ou Retrocesso?](http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/50-artigos-dez-2010/7360-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-introducao-do-group-litigation-no-direito-brasileiro-avanco-ou-retrocesso) Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/50-artigos-dez-2010/7360-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-introducao-do-group-litigation-no-direito-brasileiro-avanco-ou-retrocesso>> Acesso em: 19 set. 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*: 3º volume. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*: 2º volume. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a relação entre os Direitos Fundamentais e o Processo: o caso da controvérsia entre a tutela processual individual e/ou transindividual do direito à saúde. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Orgs.). *Processo coletivo e outros temas de direito processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na constituição de 1988. *Revista Dialogo Jurídico*. [on-line]. Edição 1. Salvador: [Direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br). Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLET.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2011.

SAVIGNY, F. Carl von. *Sistema del Diritto Romano Attuale*: volume 1º, §§ 52/53. Tradução para o italiano: Vittorio Scialosa. Turino: Unione Tipografe Editrice, 1886.

SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

SILVA, Ovídio A. Baptista da e GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; MACHADO, Fábio Cardoso (Org.) *Polêmica sobre a ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil: Vol. I Processo de conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. 3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

SILVA, Sandra Lengruher da. *Elementos das ações coletivas*. São Paulo: Editora Método, 2004.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Ação popular mandatória*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública. *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 143-180, jul.-set. 2002.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Coisa julgada e execução individual na ação coletiva*. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 4, 01 jul. 2010. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=55> Acesso em: 18 jun. 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN, José Luis de Moraes. *Ciência política e teoria geral do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TARUFFO, Michele. "Idee per una teoria della decisione giusta." *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano: Giuffrè, mar. 1997.

TARUFFO, Michele; HAZARD JÚNIOR, Geoffrey. Discovery and the role of the judge in civil law jurisdictions. *Notre Dame Law Review*, n. 73, 1998.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Ação civil pública – Tutela de direitos difusos –*

Jurisdição ou administração? Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/19-artigos-mai-2010/3-acao-civil-publica-tutela-de-direitos-difusos-jurisdicao-ou-administracao>>. Acesso em: 12 set. 2011.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva: 1993.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Sobre os chamados "direitos difusos"*. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 1, n. 5, 22 dez. 2010. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=55> Acesso em: 18 set. 2011.

TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Temas de direito e processos coletivos*. Porto Alegre: HS Editora, 2010.

TESHEINER, José Maria Rosa; ROCHA, Raquel Heck Mariano da. Partes e legitimidade nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vº 180, p. 09-41, nov. 2010.

THAMAY, Rennan Faria. Os princípios do processo coletivo. In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Orgs.). *Processo coletivo e outros temas de direito processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 168, p. 107-141, fev. 2009.

TORRES, Artur Luis Pereira. *Do "individualismo" ao "coletivismo" no Processo Civil Brasileiro*. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, 01 jan. 2011. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=55> Acesso em: 03 dez. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *"Class action" e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Saraiva, 1990.

VERBIC, Francisco. *Processos coletivos*. Buenos Aires: Editorial Ástrea, 2007.

VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

WATANABE, Kazuo. Arts. 81 a 90. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

WEBER, Thadeu. Justiça e Poder Discricionário. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, n. 2, p. 214-242, jan.-mar. 2008.

WELSCH, Gisele Mazzoni. Ação coletiva passiva (originária). In: ASSIS, Araken de; MOLINARO, Carlos Alberto; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Orgs.). *Processo coletivo e outros temas de direito processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WINDSCHEID, Bernardo. *Diritto delle Pandette*. Tradução: Carlo Fadda e Paolo Bensa. Torino: Editrice Torinese, 1902.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Direitos coletivos lato sensu*: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo14.htm>>. Acesso em: 07 set. 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 212, p. 16-33, jun. 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXOS

Federal Rule Of Civil Procedure 23.

CLASS ACTIONS¹

(a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if:

- (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable;
- (2) there are questions of law or fact common to the class;
- (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and
- (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.

(b) Types of Class Actions. A class action may be maintained if Rule 23(a) is satisfied and if:

- (1) prosecuting separate actions by or against individual class members would create a risk of:
 - (A) inconsistent or varying adjudications with respect to individual class members that would establish incompatible standards of conduct for the party opposing the class; or
 - (B) adjudications with respect to individual class members that, as a practical matter, would be dispositive of the interests of the other members not parties to the individual adjudications or would substantially impair or impede their ability to protect their interests;
- (2) the party opposing the class has acted or refused to act on grounds that apply generally to the class, so that final injunctive relief or corresponding declaratory relief is appropriate respecting the class as a whole; or
- (3) the court finds that the questions of law or fact common to class members predominate over any questions affecting only individual members, and that a class

¹ Fonte: http://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23#rule_52_a

action is superior to other available methods for fairly and efficiently adjudicating the controversy. The matters pertinent to these findings include:

- (A) the class members' interests in individually controlling the prosecution or defense of separate actions;
- (B) the extent and nature of any litigation concerning the controversy already begun by or against class members;
- (C) the desirability or undesirability of concentrating the litigation of the claims in the particular forum; and
- (D) the likely difficulties in managing a class action.

(c) Certification Order; Notice to Class Members; Judgment; Issues Classes; Subclasses.

(1) Certification Order.

(A) Time to Issue. At an early practicable time after a person sues or is sued as a class representative, the court must determine by order whether to certify the action as a class action.

(B) Defining the Class; Appointing Class Counsel. An order that certifies a class action must define the class and the class claims, issues, or defenses, and must appoint class counsel under Rule 23(g).

(C) Altering or Amending the Order. An order that grants or denies class certification may be altered or amended before final judgment.

(2) Notice.

(A) For (b)(1) or (b)(2) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(1) or (b)(2), the court may direct appropriate notice to the class.

(B) For (b)(3) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(3), the court must direct to class members the best notice that is practicable under the circumstances, including individual notice to all members who can be identified through reasonable effort. The notice must clearly and concisely state in plain, easily understood language:

- (i) the nature of the action;
- (ii) the definition of the class certified;
- (iii) the class claims, issues, or defenses;
- (iv) that a class member may enter an appearance through an attorney if the member so desires;
- (v) that the court will exclude from the class any member who requests exclusion;

- (vi) the time and manner for requesting exclusion; and
 - (vii) the binding effect of a class judgment on members under Rule 23(c)(3).
- (3) Judgment. Whether or not favorable to the class, the judgment in a class action must:
- (A) for any class certified under Rule 23(b)(1) or (b)(2), include and describe those whom the court finds to be class members; and
 - (B) for any class certified under Rule 23(b)(3), include and specify or describe those to whom the Rule 23(c)(2) notice was directed, who have not requested exclusion, and whom the court finds to be class members.
- (4) Particular Issues. When appropriate, an action may be brought or maintained as a class action with respect to particular issues.
- (5) Subclasses. When appropriate, a class may be divided into subclasses that are each treated as a class under this rule.
- (d) Conducting the Action.
- (1) In General. In conducting an action under this rule, the court may issue orders that:
- (A) determine the course of proceedings or prescribe measures to prevent undue repetition or complication in presenting evidence or argument;
 - (B) require—to protect class members and fairly conduct the action—giving appropriate notice to some or all class members of:
 - (i) any step in the action;
 - (ii) the proposed extent of the judgment; or
 - (iii) the members' opportunity to signify whether they consider the representation fair and adequate, to intervene and present claims or defenses, or to otherwise come into the action;
 - (C) impose conditions on the representative parties or on intervenors;
 - (D) require that the pleadings be amended to eliminate allegations about representation of absent persons and that the action proceed accordingly; or
 - (E) deal with similar procedural matters.
- (2) Combining and Amending Orders. An order under Rule 23(d)(1) may be altered or amended from time to time and may be combined with an order under Rule 16.
- (e) Settlement, Voluntary Dismissal, or Compromise. The claims, issues, or defenses of a certified class may be settled, voluntarily dismissed, or compromised only with the court's approval. The following procedures apply to a proposed settlement,

voluntary dismissal, or compromise:

(1) The court must direct notice in a reasonable manner to all class members who would be bound by the proposal.

(2) If the proposal would bind class members, the court may approve it only after a hearing and on finding that it is fair, reasonable, and adequate.

(3) The parties seeking approval must file a statement identifying any agreement made in connection with the proposal.

(4) If the class action was previously certified under Rule 23(b)(3), the court may refuse to approve a settlement unless it affords a new opportunity to request exclusion to individual class members who had an earlier opportunity to request exclusion but did not do so.

(5) Any class member may object to the proposal if it requires court approval under this subdivision (e); the objection may be withdrawn only with the court's approval.

(f) Appeals. A court of appeals may permit an appeal from an order granting or denying class-action certification under this rule if a petition for permission to appeal is filed with the circuit clerk within 14 days after the order is entered. An appeal does not stay proceedings in the district court unless the district judge or the court of appeals so orders.

(g) Class Counsel.

(1) Appointing Class Counsel. Unless a statute provides otherwise, a court that certifies a class must appoint class counsel. In appointing class counsel, the court:

(A) must consider:

(i) the work counsel has done in identifying or investigating potential claims in the action;

(ii) counsel's experience in handling class actions, other complex litigation, and the types of claims asserted in the action;

(iii) counsel's knowledge of the applicable law; and

(iv) the resources that counsel will commit to representing the class;

(B) may consider any other matter pertinent to counsel's ability to fairly and adequately represent the interests of the class;

(C) may order potential class counsel to provide information on any subject pertinent to the appointment and to propose terms for attorney's fees and nontaxable costs;

(D) may include in the appointing order provisions about the award of attorney's fees or nontaxable costs under Rule 23(h); and

(E) may make further orders in connection with the appointment.

(2) Standard for Appointing Class Counsel. When one applicant seeks appointment as class counsel, the court may appoint that applicant only if the applicant is adequate under Rule 23(g)(1) and (4). If more than one adequate applicant seeks appointment, the court must appoint the applicant best able to represent the interests of the class.

(3) Interim Counsel. The court may designate interim counsel to act on behalf of a putative class before determining whether to certify the action as a class action.

(4) Duty of Class Counsel. Class counsel must fairly and adequately represent the interests of the class.

(h) Attorney's Fees and Nontaxable Costs. In a certified class action, the court may award reasonable attorney's fees and nontaxable costs that are authorized by law or by the parties' agreement. The following procedures apply:

(1) A claim for an award must be made by motion under Rule 54(d)(2), subject to the provisions of this subdivision (h), at a time the court sets. Notice of the motion must be served on all parties and, for motions by class counsel, directed to class members in a reasonable manner.

(2) A class member, or a party from whom payment is sought, may object to the motion.

(3) The court may hold a hearing and must find the facts and state its legal conclusions under Rule 52(a).

(4) The court may refer issues related to the amount of the award to a special master or a magistrate judge, as provided in Rule 54(d)(2)(D).

Notes

(As amended Feb. 28, 1966, eff. July 1, 1966; Mar. 2, 1987, eff. Aug. 1, 1987; Apr. 24, 1998, eff. Dec. 1, 1998; Mar. 27, 2003, eff. Dec. 1, 2003; Apr. 30, 2007, eff. Dec. 1, 2007; Mar. 26, 2009, eff. Dec. 1, 2009.)